



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10380.001230/2003-73  
**Recurso n°** 132.567 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 202-18.825  
**Sessão de** 11 de março de 2008  
**Recorrente** FORTAL AUTOMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Fortaleza - CE



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO, INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR.  
Inexistindo valores recolhidos a maior, nada há que se restituir.

MEDIDAS PROVISÓRIAS. REEDIÇÕES. PRAZO.  
OBSERVÂNCIA.

O termo inicial para contagem do prazo constitucional de 30 dias para reedição de Medida Provisória é o de sua publicação, iniciando-se sua contagem a partir do dia seguinte, de tal sorte que a publicação da MP nº 1.407/96 se deu tempestivamente, dentro do trintídio constitucional.

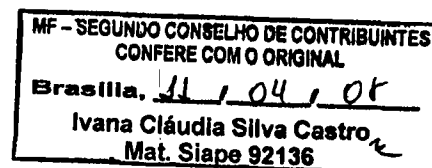
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

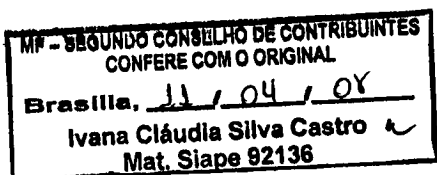
Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência destinada a aferir a existência de valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

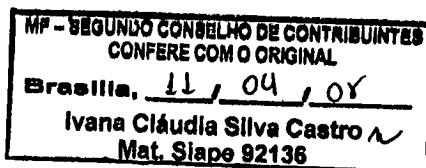
O resultado, como se vê às fls. 114-115, constata a inexistência de valores recolhidos a maior, pois o valor pago foi inferior ao valor devido. Não é apresentado o Darf relativo ao mês de outubro de 1995.

A contribuinte, intimada, informa que errou ao informar as bases de cálculo, apresentando novos valores. Também apresenta cópia do Darf relativo ao mês de outubro de 1995.

Foi então recalculado o PIS, ainda sem constatar a existência de valores indevidamente recolhidos, como se vê à fl. 125.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Inicialmente, quanto ao resultado da diligência, verifico que a contribuinte utiliza como alíquota do PIS o valor de 0,65% e não a alíquota correta, 0,75%, razão pela qual o PIS devido, segundo seus cálculos, é inferior ao valor apurado pela fiscalização.

Além disso, a mesma contabiliza supostos recolhimentos de suas filiais, mas, a uma, nos autos não consta nenhum comprovante de tais recolhimentos, e, a duas, mesmo que se contabilizasse tais valores, ainda assim, o PIS devido seria inferior ao valor pago, salvo para a competência de outubro de 1995, que teria um saldo credor de R\$0,27(vinte e sete centavos). Para as demais competências, sempre houve recolhimentos a menor.

Logo, nada há que se restituir.

Quanto aos demais períodos, para a alegação de que a reedição da Medida Provisória nº 1.365/96 (que a partir de então recebeu nova numeração – 1.407/96) teria se dado após o término do trintídio estabelecido no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, senti-me compelido a examinar a questão com maior detenção, e, por conseguinte, a redigir este voto.

Com efeito, a citada MP nº 1.365/96 foi publicada no Diário Oficial da União de 13/3/1996, enquanto a MP nº 1.407/96, no DOU de 12/4/1996.

Sustenta a recorrente que o término do prazo constitucional de 30 dias teria se dado no dia 11/4/1996, de tal sorte que a MP nº 1.407/96 seria intempestiva e, portanto, não poderia ser considerada uma reedição da MP nº 1.365/96.

Considerando que o mês de março tem 31 dias, vê-se que a recorrente considera que o primeiro dia do prazo constitucional de 30 (trinta) dias é o da publicação da MP. Sua tese naufragará, assim, caso se entenda que este primeiro dia é o dia seguinte ao da publicação, caso em que a MP nº 1.407/96 será tempestiva.

Tenho, portanto, que o deslinde da controvérsia, neste particular, reside em determinar qual o dia de início para contagem do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 62, parágrafo único, em sua redação original, se o da publicação da MP ou o dia seguinte.

A questão já foi submetida ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, notadamente ao Ministro CARLOS VELLOSO, que, ao examinar pleito veiculado através da Petição nº 1.953-9/SP<sup>1</sup>, assim se manifestou sobre a questão:

*“Como se nota, dúvida alguma há de que o prazo de trinta dias para conversão da MP em lei (ou sua reedição) começa a contar a partir da publicação. Após esse prazo ela perde totalmente sua eficácia, desde sua edição, como se não tivesse sido adotada, cabendo ao Congresso Nacional apenas disciplinar as relações jurídicas que dela decorram.*

*No entanto, nosso ordenamento jurídico acolheu como regra de contagem de prazo o princípio dias a quo non computatur in termino, pelo qual o dia de início da contagem do prazo, que no caso em exame é o dia da Medida Provisória nº 1.482-20, deve ser excluído e dia do término deve ser contado (A respeito dessa regra, confira-se no Código Civil o art. 125 caput; no CPC o art. 184; no Código Tributário o art. 210; na CLT o art. 775 e o art. 798 do CPP).*

*Adotando-se o princípio supra, ou seja, contando o prazo de dias a partir do dia 10 de setembro de 1997 (quando da publicação da MP nº 1.482-20), porém excluindo esse dia na contagem e incluindo o dia do término, nota-se que o prazo em questão terminou no dia 10 de outubro de 1997 e não no dia 9, como entende a parte Autora, uma vez que o mês de setembro tem 30 dias. Logo, em face dessa regra de contagem de prazo, tenho em conta que a MP nº 1.482-21, e 10 de outubro de 1997, foi editada no último dia de validade da MP 1.482-20, sendo, portanto, eficaz a sua convalidação.*

*A adoção dessa regra de contagem de prazo tem razões de ordem lógica pois se assim não fosse o prazo de trinta dias iria se reduzindo em dia a cada período de trinta dias. Basta imaginar que se o prazo em questão fosse de um dia apenas, a inclusão do dia de início na sua contagem teria como consequência a necessidade da Medida Provisória ser convertida em lei no mesmo dia em que foi publicada, ou seja o prazo não existiria de fato.”*

Tal decisão não divergiu do entendimento da melhor doutrina, como se vê da seguinte lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, de toda aplicável ao caso em exame, que, ao discorrer sobre a contagem do prazo de *vacatio legis*, ensina:

*“A forma de contagem do prazo de vacatio legis é a dos dias corridos, com exclusão do dia de começo e inclusão do encerramento, computados domingos e feriados ...”*

Vejam-se, afinal, os comentários de MARIA HELENA DINIZ ao art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

*“O prazo de vacatio legis contar-se-á de acordo com o art. 125 do Código Civil, excluindo-se o dies a quo, o da publicação oficial, e incluindo-se o dies ad quem, em que se vence o prazo, conforme a velha parêmia romana. Dies a quo non computatur, dies termini*

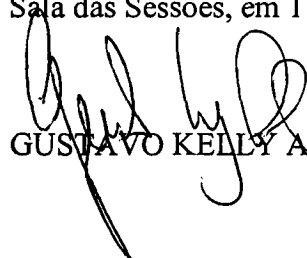
<sup>1</sup> BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. *Constituição Federal vista pelo STF*, Ed. Juarez de Oliveira, 2001, p. 666.

computator in termino. Não se conta o dia da publicação (dies a quo), mas se inclui o último dia (dies ad quem).”

Por todo o exposto, entendo que o termo inicial para contagem do prazo constitucional de 30 dias para reedição Medida Provisória é o de sua publicação, iniciando-se sua contagem a partir do dia seguinte, de tal sorte que a publicação da MP nº 1.407/96 se deu tempestivamente, dentro do trintídio constitucional, pelo que nego provimento ao recurso voluntário neste particular.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.



GUSTAVO KELLY ALENCAR